

**FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 001/2018**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA**

**A Fundação Regional Educacional de Avaré**, no uso de suas atribuições que são conferidas pela legislação em vigor, através da CONSCAM Assessoria e Consultoria, após julgamento dos recursos, DIVULGA o gabarito das provas discursivas e informa que os recursos poderão ser apresentados conforme previsto no Anexo IV do Edital de Abertura das Inscrições. Informa ainda que o julgamento de eventuais recursos será divulgado dia 12/09/2018 e a nota da prova discursiva será divulgada dia 18/09/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Avaré, 28 de agosto de 2018.

Edson Gabriel da Silva

Presidente

## FOLHA DE RESPOSTA

01) Hipoteticamente, foi ajuizada ação judicial de improbidade contra um antigo secretário municipal em decorrência da prática de suposto ato de improbidade que teria causado dano ao erário.

Logo na petição inicial, após demonstrada a plausibilidade do alegado, foi requerida, através de liminar, a indisponibilidade de bens do ex-agente político.

O requerimento em questão, no entanto, foi feito sem qualquer prova que indicasse a dilapidação de bens do requerido.

Demais disso, foi solicitado ao juízo que a medida atingisse todo o patrimônio do requerido, inclusive, os bens impenhoráveis.

**Diante deste cenário hipotético e considerando a jurisprudência do STJ sobre o tema, responda se a indisponibilidade requerida pode ser aceita pelo juízo.**

Resposta: O pedido de indisponibilidade de bens pode ser acatado parcialmente. Considerando que houve a demonstração da plausibilidade do alegado, mostra-se possível o deferimento da medida, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1366721/BA), o *periculum in mora* é presumido nos atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário. Basta demonstrar, desta maneira, indícios da prática de atos ímprobos. Com efeito, não se faz necessário comprovar que o réu esteja dilapidando seu patrimônio para deferimento da medida (STJ, REsp 1.366.721-BA).

Ocorre, todavia, que a indisponibilidade de bens não pode recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tendo em vista que estes bens não tem o condão de assegurar a efetividade de eventual futura execução. Desse modo, tendo em vista que não poderá ocorrer a constrição futura destes bens, a jurisprudência refuta que a indisponibilidade recaia sobre bens absolutamente impenhoráveis (STJ, REsp 1164037/RS).

Há, no entanto, precedente em contrário (STJ, EDcl no AgRg 1351825/BA) que já admitiu que a indisponibilidade de bens recaísse sobre bem de família, que integra o rol de bens impenhoráveis (Lei Federal nº 8.009/1990).

## FOLHA DE RESPOSTA

02) Um Município firmou contrato administrativo com empresa privada para execução de determinado serviço. Posteriormente, no entanto, foi constatada ilegalidade no procedimento adotado para a contratação. Desta maneira, a Administração procedeu a anulação dos atos praticados, bem como a rescisão unilateral do contrato.

A empresa, que sempre esteve de boa-fé e não concorreu com a ilegalidade, concordou com a Administração, não opondo nenhuma resistência ao encerramento do contrato. Todavia, solicitou o pagamento dos serviços executados até então, realizados anteriormente à rescisão.

**Diante deste cenário, responda se o pedido da empresa pode ser acolhido pela Administração Municipal.**

Resposta: O pedido da empresa pode ser acolhido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

O art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe expressamente que *“a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável”*.

Os Tribunais Superiores vêm entendendo que só não há o dever de indenizar o particular quando este concorra com a ilegalidade e/ou esteja de má-fé. O que não ocorre no presente caso.

## FOLHA DE RESPOSTA

03) Sócrates ajuizou ação civil de indenização contra Platão por prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito que também está sendo apurado na esfera criminal, na medida em que o ato também estaria tipificado como crime na legislação penal.

Em sua contestação, Platão alegou que na ação penal já sobreveio sentença absolutória em seu favor. Desta maneira, argumentou que a questão não poderia ser novamente discutida no juízo cível.

A sentença em questão foi fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal, sendo que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, vez que ainda está pendente análise de recurso interposto no bojo da ação penal.

**Diante deste cenário e considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, responda se linha de argumentação da defesa poderia ser acolhida.**

Resposta: A linha de argumentação aduzida não pode ser acolhida.

O art. 935 do Código Civil dispõe que *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

Com efeito, o ordenamento jurídico consagra a independência das instâncias. Há, desta maneira, independência relativa entre as esferas cível e criminal.

A sentença absolutória fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal não tem o condão de obstaculizar a análise da questão na instância cível.

Somente há esse impedimento quando a sentença penal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorre no caso descrito.

Demais disso, como requisito suplementar, a decisão absolutória já deve ter transitado em julgado para produção de efeitos na instância cível.

## FOLHA DE RESPOSTA

**04) Um candidato, que participou de concurso público promovido por fundação pública, ajuizou ação judicial pedindo sua imediata nomeação no cargo.**

**Inicialmente, não foi deferida medida liminar requerida na exordial, todavia, posteriormente, sobreveio sentença favorável ao candidato, a qual reconheceu o direito à nomeação desde a data da distribuição da ação, determinando-se, desta feita, que fosse promovida a nomeação e a posse no cargo. Essa decisão foi acatada pela fundação, ocorrendo o trânsito em julgado.**

**Após, o candidato recém empossado pleiteou indenização à fundação, por conta da demora na nomeação, requerendo o pagamento referente ao período em que ficou sem laborar.**

**Diante deste cenário hipotético e de acordo com a jurisprudência do STF, discorra sobre a viabilidade jurídica do pedido indenizatório.**

Resposta: A princípio o pedido não pode ser acolhido, vez que a nomeação tardia em cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização.

Somente há de se falar em indenização ao candidato na hipótese em que ocorra arbitrariedade flagrante.

Nesse sentido, o STF editou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: *“Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”*. (Tese 671, RE 724347, rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso).

## FOLHA DE RESPOSTA

**05) Em determinado Município, o Prefeito Municipal editou decreto majorando a base de cálculo do IPTU, atualizando a planta genérica de valores acima dos índices de correção monetária.**

**Diante deste cenário e de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, responda se a medida adotada pelo Prefeito pode ser reputada constitucional.**

Resposta: O decreto em questão deve ser reputado inconstitucional, vez que viola o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição, o qual estabelece ser vedado ao Poder Público *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*.

Somente é possível que haja a atualização anual da planta genérica de valores dentro dos índices oficiais de correção monetária.

Nesse sentido, o STF editou a seguinte tese em repercussão geral: *“A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária”*. (Tema 211, RE 648245, Min. Gilmar Mendes).